



Diário Oficial Eletrônico

Ano III - Nº 801

Cubatão, terça-feira, 24 de agosto de 2021

Poder Executivo

Lei ordinária nº 3893, de 20 de abril de 2018

www.cubatao.sp.gov.br/diariooficial

www.cubatao.sp.leg.br/diariooficial

Responsável: Ademário da Silva Oliveira



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Fica notificado o **Sr. João Rodrigues do Nascimento**, o **DEFERIMENTO** do requerimento de solicitação da **2ª via do Projeto Aprovado** do imóvel sito a **Rua São Vicente, nº 118 do Lote 10º2 da Quadra J– Vila Bandeirantes - processo nº 9670/2008**.

Cubatão, de 24 de agosto de 2021.

RAFAEL SILVA LESSNAU –
Serviço de Expediente de Obras Particulares
“488º da Fundação do Povoado e 72º da Emancipação”.



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DECRETO Nº 11.518
DE 24 DE AGOSTO DE 2021

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.680.000,00 (UM MILHÃO E SEISCENTOS E OITENTA MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO, usando das atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 6º, incisos II e III da Lei Municipal nº 4.103 de 29 de dezembro de 2.020,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica aberto, nas diversas Secretarias, um crédito na importância de R\$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil reais), suplementar as dotações de seu orçamento vigente, observadas as seguintes discriminações:

CÓDIGO DA ESTRUTURA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA					R\$
01	021403	133920012.2.474	3350.43.00	Subvenções Sociais	200.000,00
01	021404	133920012.2.124	3390.39.00	Outros Serv Terc - P. Jurídica	500.000,00
01	022601	041220002.2.410	3390.39.00	Outros Serv Terc - P. Jurídica	980.000,00
TOTAL					1.680.000,00

Artigo 2º - O valor do crédito aberto pelo artigo anterior será coberto, dentro das normas vigentes, conforme inciso II e III do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo parte, no montante R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) com recursos do provável excesso de arrecadação, e parte, na importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) com recursos oriundos da anulação abaixo discriminada:

CÓDIGO DA ESTRUTURA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA					R\$
01	021404	133920012.2.124	3350.43.00	Subvenções Sociais	700.000,00
TOTAL					700.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 24 DE AGOSTO DE 2021
“488 da Fundação do Povoado
72º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças

WILNEY JOSÉ FRAGA
Secretário Municipal de Planejamento



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**LEI Nº 4.131,
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.001, DE 06 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do § 5º e cria o § 6º, ambos no artigo 2º da Lei Municipal nº 4.001, de 06 de junho de 2019:

“Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
(...)

§5º A contratação dos professores substitutos poderá ser feita com atribuição de até 40 (quarenta) aulas semanais, sendo remunerado, exclusivamente, pela carga atribuída.

§6º A contratação dos professores substitutos poderá ser feita mediante provisão da Secretaria Municipal de Educação, por período anual, para suprir as demandas existentes ou as que surgirem ao longo do ano letivo.”

Art. 2º As despesas decorrentes serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 19 DE AGOSTO DE 2021.
“488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ADEL ALI MAHMOUD
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

CÉLIA RODRIGUES RIBEIRO
Secretária Municipal de Gestão

**LEI COMPLEMENTAR Nº 118
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

INSTITUI, NOS TERMOS DO ART. 182, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 10.257/2001 (ESTATUTO DAS CIDADES), BEM COMO COM FUNDAMENTO NO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.512/1998 (PLANO DIRETOR), OS INSTRUMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Cubatão os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, nos artigos. 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 15 da Lei Municipal nº 2.512, de 10 de setembro de 1998 (Plano Diretor).

Art. 2º O proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
- III - Desapropriação, na forma prevista no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º Ficam estabelecidos para aplicação das regras fixadas por esta Lei Complementar, os seguintes perímetros, definidos na Lei Municipal nº 2.513, de 10 de setembro de 1998:

- I- Zonas Residenciais: ZR1, ZR2 – 1, ZR2 – 2, ZR2 – 3, ZR2 – 4, ZR2 – 5, ZR3 – 1, ZR3 – 2, ZR3 – 3A, ZR3 – 3B, ZR3 – 3C;
- II- Zona de Comércio Central – ZCC;
- III- Zonas de Comércio e Serviços de Apoio à Indústria – ZCS – 1, ZCS – 2, ZCS – 3, ZCS – 4A, ZCS - 4B, ZCS - 4C, ZCS - 4D, ZCS - 4E;
- IV- Zona Industrial: ZI – 1, ZI – 2, ZI – 3.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar são consideradas:

- I- Áreas não edificadas – imóveis com coeficiente de aproveitamento efetivamente utilizado igual a 0 (zero);
- II- Áreas subutilizadas – imóveis com coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo definido no anexo 3 da Lei nº 2.513, de 10 de setembro de 1998;
- III- Imóveis não utilizados – os imóveis regularmente edificados e que estejam desocupados por mais de 1 (um) ano ininterrupto, conforme constatado pela fiscalização municipal competente, ressalvados os casos de cumprimento de decisão judicial.

§ 3º Não serão considerados imóveis subutilizados:

- I- aqueles nos quais hajam atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades;
- II- aqueles tombados, ou que tenham processo de tombamento aberto pelo órgão competente de qualquer ente federativo.

§ 4º Os proprietários dos imóveis referidos no § 2º serão notificados pelo Poder Público Municipal para cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 5º Os proprietários de áreas não edificadas ou subutilizadas que forem notificados deverão protocolizar pedido de aprovação de projeto de parcelamento ou edificação no prazo máximo de 1 (um) ano da notificação.

§ 6º O parcelamento ou edificação deverá ser iniciado no prazo improrrogável de 2 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 7º Para os empreendimentos de grande porte, assim definidos como aqueles com área construída superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), poderá ser autorizado, em caráter excepcional, a execução da edificação em etapas, desde que o projeto compreenda o empreendimento como um todo.

§ 8º Para identificar se o imóvel está desocupado por mais de 1 (um) ano, será considerada pelo menos uma das seguintes condições:

- I- uso não residencial:
 - a) última licença municipal de funcionamento encerrada há mais de 1 (um) ano;
 - b) corte de energia elétrica há mais de 1 (um) ano;

- c) corte do fornecimento de água há mais de 1 (um) ano;
- d) estado de abandono, comprovado por laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras;
- e) ausência de manifestação pelo proprietário ou responsável do imóvel para apresentar elementos que comprovem a sua utilização, em atendimento à notificação do Poder Público Municipal.

II- uso residencial:

- a) corte de energia elétrica há mais de 1 (um) ano;
- b) corte do fornecimento de água há mais de 1 (um) ano;
- c) estado de abandono, comprovado por laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras;
- d) ausência de manifestação pelo proprietário ou responsável do imóvel para apresentar elementos que comprovem a sua utilização, em atendimento à notificação do Poder Público Municipal.

§ 9º Os proprietários de imóveis não utilizados deverão promover à sua adequada utilização em até 1 (um) ano da notificação.

§ 10 A transmissão do imóvel a qualquer título, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 11 Promovido o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao proprietário efetuar o cancelamento da averbação no Cartório de Registro de Imóveis a partir da declaração emitida pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O descumprimento dos prazos e condições previstos no art. 2º, desta Lei Complementar implicará na incidência do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - imóvel construído:

- a) 1% (um por cento) no 1º (primeiro) ano;
- b) 2% (dois por cento) no 2º (segundo) ano;
- c) 4% (quatro por cento) no 3º (terceiro) ano;
- d) 8% (oito por cento) no 4º (quarto) ano;
- e) 15% (quinze por cento) no 5º (quinto) ano.

II - imóvel não construído:

- a) 6% (seis por cento) no 1º (primeiro) ano;
- b) 8% (oito por cento) no 2º (segundo) ano;
- c) 10% (dez por cento) no 3º (terceiro) ano;
- d) 12% (doze por cento) no 4º (quarto) ano;
- e) 15% (quinze por cento) no 5º (quinto) ano.

§ 1º Alcançada a alíquota máxima prevista na alínea “e” dos incisos I e II do caput, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, a cobrança será mantida pela alíquota máxima até que seja cumprida a referida obrigação.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, o Município de Cubatão poderá adotar as providências necessárias para a desapropriação do imóvel, na forma prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo.

§ 4º Será cessada a progressividade das alíquotas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo, retornando ao lançamento da alíquota ordinária do imposto, caso seja cumprida a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel.

Art. 4º O Município de Cubatão promoverá a arrecadação do bem imóvel abandonado como bem vago, o qual passará à sua propriedade após três anos.

§ 1º Será considerado bem imóvel abandonado aquele que satisfizer, cumulativamente, o seguinte:

- I - o imóvel encontrar-se vago, sem utilização e sem responsável pela sua manutenção, integridade, limpeza e segurança;
- II - o estado de abandono for comprovado por laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras;
- III - não estiver na posse de outrem;

IV - inadimplência dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imóvel.

§ 2º - O imóvel que passar à propriedade do Município de Cubatão em razão de abandono será preferencialmente empregado em programas de Habitação de Interesse Social, de regularização fundiária ou de quaisquer outras finalidades urbanísticas.

§ 3º - Não sendo possível a destinação prevista no parágrafo anterior em razão das características do imóvel ou por inviabilidade econômica e financeira, o imóvel será leiloado.

§ 4º - O procedimento para encampação e arrecadação do imóvel abandonado será regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, observado o seguinte:

- I - garantia da publicidade, contraditório e ampla defesa;
- II - ao menos 03 (três) notificações encaminhadas ao proprietário ou responsável pelo imóvel ou publicadas no Diário Oficial do Município em caso de frustração;
- III - realizar diligências que confirmem a situação de abandono.

§ 5º - O enquadramento do imóvel como abandonado e o início do procedimento para a sua encampação e arrecadação não dispensará a exigência de seu parcelamento, edificação ou utilização caso este se enquadre nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 5º Fica criado o inciso XXIII no artigo 5º da Lei nº 2.513, de 10 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

XXXIII - área subutilizada é aquela cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao mínimo estabelecido no Anexo 3 desta Lei.”

Art. 6º Fica alterada a tabela do Anexo 3 da Lei nº 2.513, de 10 de setembro de 1998, e substituída pela que segue:

“

Zona de Uso	Uso conforme	Uso sob controle especial	Frente mínima (m)	Área mínima (m ²)	Recuo Frente min. (m)	Recuo Fundo min. (m)	Recuos Laterais min. (m)	Taxa de Ocupação máxima	Coef. de Aproveit. máximo	Coef. de Aproveit. mínimo
ZR1	R2-01/ R2-02/ C1/S1	R2-03/I1 R1/E1/E2	10	250	4	2	1,5 2 lados	0,66	3,00	0,5
ZR2	C1/R2-01/ R2-02/S1	R2-03/R3 I1/E1/R1/ E2/S2	10	250	4	2	1,5 2 lados	0,66	4,00	0,5
ZR3	R1/ C1/ R2-01/ R2-02/ S1	R2-03/R3/ I1/E1/E2/ S2	10	250	4	2	1,5 2 lados	0,66	5,00	0,5
ZCC	C1/ S1/ E1	R1/R2-02/ R2- 03/I1/E2/E 3 S2/C2	10	250	-	2	-	0,92	5,50	0,5
ZCS	C1/S1/I1	R1 R2-02/R2- 03/E1/E2/ E3/C2/S2/ S3/I2	10	250	4	2	1,5 2 lados	0,66	3,00	0,5
ZI	I1/I2/C2	C1/S1 S2/S3/E1/ E3	10	250	4	2	1,5 2 lados	0,80	1,43	0,3

” (NR)

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 19 DE AGOSTO DE 2021.
“488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação”.**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal**

**ADEL ALI MAHMOUD
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**

**GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças**

**LEI Nº 4.132,
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

DENOMINA “PADRE PRIMITIVO BALTAZAR FLORES ZEVALLOS” O CONJUNTO HABITACIONAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: RODRIGO RAMOS SOARES

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “PADRE PRIMITIVO BALTAZAR FLORES ZEVALLOS” o Conjunto Habitacional, localizado na Rua Marli Alves Pereira, número 277 – Blocos A, B, C e D, no Parque Fernando Jorge, em Cubatão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 19 DE AGOSTO DE 2021.
“488º da Fundação do Povoado
72º da Emancipação”.**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal**

**ADEL ALI MAHMOUD
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

AVISO DE SUSPENSÃO

CONVITE N.º 08/2021
PROCESSO N.º 2021008296

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DAS UNIDADES HABITACIONAIS DA VILA ESPERANÇA ETAPA 1 – FASE 1

Comunicamos aos interessados a SUSPENSÃO sine die do Convite n.º 08/2021, cuja abertura estava agendada para o dia 25/08/2021, às 10 horas, para revisão do termo de referência e posterior republicação do Edital.

Cubatão, 24 de agosto de 2021.

RODRIGO GUIMARÃES DA SILVA
Diretor do Departamento de Suprimentos



Diário Oficial Eletrônico

Ano III - Nº 801

Cubatão, terça-feira, 24 de agosto de 2021

Poder Legislativo

Lei ordinária nº 3893, de 20 de abril de 2018

www.cubatao.sp.gov.br/diariooficial

www.cubatao.sp.leg.br/diariooficial

Responsável: Ricardo de Oliveira

EDITAL DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Convite nº 02/2021

RQ nº 05-24-01/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para: elaboração de revisão de projeto existente – processo 14/2015, referente projeto arquitetônico e de engenharia para reforma do edifício sede da Câmara Municipal de Cubatão; elaboração de projeto arquitetônico e projetos complementares para construção de 2 salas de videoconferência, 2 refeitórios sendo um na sede principal da Câmara Municipal de Cubatão e outro no edifício garagem, projeto técnico para captação de energia solar, construção de uma cantina e revitalização de toda a fachada e entrada localizada no Paço Municipal.

RICARDO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Cubatão, com fulcro no Art. 43, VI, da Lei nº 8666/83, conforme despacho exarado nos Autos às fls. 740, em 23/08/2021, HOMOLOGA o Certame em epígrafe, bem como ADJUDICA o objeto em favor da empresa CAPTAR ENGENHARIA ARQUITETURA E SOLUCOES, no valor total de R\$ 277.778,35.

Cubatão, 24 de agosto de 2021.

Ronaldo da Silva Alves

Chefe da Divisão de Contabilidade e Finanças (substº)